



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4779 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 39/2002, de 27 de Novembro; Regulamento (CE) no 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago e indemnização pelo cancelamento voo.

SENTENÇA Nº 351 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) no 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização de €809,43 correspondente ao valor pago pelos bilhetes de avião e danos patrimoniais decorrentes do cancelamento do voo, vem alegar na sua reclamação inicial que a Requerida cancelou um voo que tinha adquirido por motivos de greve, que foram pagas dia 3 de Agosto de 2022 As passagens eram de Paris-Lisboa no dia 14/09/2022 as 19:45 e Lisboa-Paris no dia 24/09/2022 as 19:35. As viagens foram marcadas para poder efetuar exames complementares



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

de diagnóstico no dia 15 e 16 de setembro tendo agendado férias também para esse período com tal propósito não podendo comparecer naquelas consultas e bem assim perdendo dias de férias. Foi reencaminhado para novo voo a 17 de Setembro, mas como o anúncio de greve se estendia até 18 de Setembro não aceitou, tendo despendido a quantia de €600 para adquirir outra passagem junto da companhia aérea ---.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, requerendo a notificação da ANAV para que junte ao processo uma declaração sobre os motivos que levaram à irregularidade ocorrida com o voo da --- de 14 de Setembro de 2022, pretendendo que o requerido que a reclamada consiga fazer prova da circunstância extraordinária que afetou o voo --- e que exime a companhia aérea nos termos do Regulamento 261/2004 do pagamento da indemnização peticionada nos autos no valor de €250,00. Relativamente ao demais peticionado concretamente o valor de €600,00, pela aquisição de um novo voo junto da companhia aérea --- no valor de €376,00 conforme documento junto aos autos, a reclamada considera que o mesmo não será devido uma vez que a reclamada ofereceu ao reclamante o reencaminhamento no voo --- do dia 17 de Setembro de 2022 não se justificando por isso a procura de uma alternativa de outro voo junto de outra companhia aérea. Ademais o voo adquirido à Transavia também se realizou no dia 17 de Setembro de 2022. Por último, no que respeita à despesa apresentada de um ato médico realizado no dia 19 de Setembro de 2022, considera a reclamada que o mesmo não tem qualquer fundamento face aquilo que foi oferecido pela reclamada no que diz respeito ao reencaminhamento do proposto para dia 17 de Setembro de 2022. Neste sentido, a ser arbitrado algum valor a pagar ao reclamante pela reclamada o mesmo deverá cingir-se ao reembolso do valor do bilhete adquirido à --- no montante de €111,78.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Requerida na pessoa da sua Ilustre Mandatária nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €809,43

2.2 Valor da Ação

€809,43 (oitocentos e nove euros e quarenta e três cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A requerida tem por objeto social a exploração de serviços de transporte aérea de passageiros, cargas, mercadorias e correios, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente com a referida exploração e ainda exercer quaisquer outras atividades consideradas convenientes aos interesses empresariais;

2. O voo da ---- de 14 de Setembro de 2022 foi cancelado
3. O Requerente recusou o reencaminhamento para novo voo pela Requerida a 17 de Setembro de 2022
4. O Requerente adquiriu e usou novo voo adquirido à companhia aérea Transvia em 17 de Setembro de 2022

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O voo da --- de 14 de Setembro de 2022 foi cancelado por circunstância extraordinária



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou prova documental junta aos autos, não tendo sido junto qualquer outro elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer da circunstância extraordinária da não realização do voo em causa, perante o parecer junto aos autos do qual consta expressamente que *“Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal E.P.E. (...) de acordo com o Arquivo CHMI do EUROCONTROL a que tem acesso não há qualquer registo do voo --- de 14 de Setembro de 2022, talvez devido ao seu cancelamento, não podendo, assim, dar mais informações relativamente ao voo em causa”* não logrando assim a requerida fazer prova do facto impeditivo do direito indemnizatório do requerente assente na verificação de circunstancia extraordinária, conforme lhe incumbiria nos termos do disposto no artigo 342 CC.

**

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional celebrado com a Requerida.

Ao contrato de transporte aéreo internacional tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efetuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revogou o Regulamento (CEE) nº 296/1991.

Decorre do artigo 19.º do Decreto-Lei 39/2002, sob a epígrafe “Atrasos” que: a transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante do atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adotaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adotar tais medidas.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

E, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do aludido diploma: No transporte de pessoas, em caso de dano causado por atraso, conforme especificado no artigo 19.º, a responsabilidade da transportadora está limitada a 4150 direito de saques especiais por passageiro.

(...)

Pode assim entender-se que a responsabilidade da transportadora assenta na verificação dos seguintes pressupostos: cumprimento defeituoso do contrato de transporte (por exemplo, atraso de pessoas e/ou bagagens); na existência de danos; na inexistência de diligências adequadas a evitar o dano e, naturalmente, no nexo de causalidade entre o ato danoso e o próprio dano.

A transportadora responderá, portanto, por culpa presumida e de forma limitada, podendo esta eximir-se dessa responsabilidade, invocando a causa de exclusão da responsabilidade prevista na 2ª parte do artigo 19.º ou a culpa exclusiva ou concorrente do passageiro, prevista no artigo 20.º da Convenção.

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE no 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

E, decorre do artigo 6.º (Atrasos) que:

1.–Quando tiver motivos razoáveis para prever que em relação à sua hora programada de partida um voo se vai atrasar:

a)–Duas horas ou mais, no caso de quaisquer voos até 1 500 quilómetros; ou

b)–Três horas ou mais, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros; ou

c)–Quatro horas ou mais, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora deve oferecer aos passageiros:

i.–a assistência especificada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º,

e



ii.–quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, o dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.o 1 do artigo 9.o, e

iii.–quando o atraso for de, pelo menos, cinco horas, a assistência especificada na alínea a) do n.o 1 do artigo 8.o

2.–De qualquer modo, a assistência deve ser prestada dentro dos períodos fixados no presente artigo para cada ordem de distância.

Estatui, por seu turno, o artigo 7 do Regulamento (“direito a indemnização”):

1.–Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

a)- 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;

b)- 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;

c)- 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.

2.–Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8.o, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:

a)-Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1 500 quilómetros; ou

*b)-Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;
ou*

c)-Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.o 1 em 50 %.

3.–A indemnização referida no n.o 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária eletrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4.–As distâncias referidas nos n.os 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.

Assim e sintetizando, elemento fulcral para se poder afirmar qualquer direito indemnizatório ao passageiro é, que o atraso seja considerável, ou na expressão do Tribunal da Justiça, um atraso superior a duas, três ou quatro horas (consoante a distancia a percorrer no voo), facto que, conforme supra exposto resulta provado na presente demanda arbitral, resultando provado, um atraso de 72horas, num voo de distancia inferior a 1.500 km, sendo assim, ainda que parcialmente, procedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €250,00 (duzentos e cinquenta euros)

Notifique-se

Lisboa, 29/8/23

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)